



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

LEI Nº 401 de 08 de julho de 1997

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias e dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE., Sra. MARIA IRANEDE VERAS ROSA, no uso de suas atribuições legais.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Russas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Nova Russas para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem Estatutos devidamente registrados em cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

fls.02

obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Artigo 38, Das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestações de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do Artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

fls.03

Art. 11^o - O orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei nº 4320/64, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do Artigo 86 da referida Lei.

Art. 12^o - As operações de crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13^o - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14^o - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Art. 15^o - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

Art. 16^o - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

Art. 17^o - Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18^o - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19^o - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

fls.04

as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20. - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 21. - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal Vigente.

Art. 22. - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresse em Lei.

Art. 23. - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 24. - Nenhum imposto deverá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 25. - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO da DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 26. - O Poder Executivo deverá encaminhar a Proposta Orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 27. - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, A Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco (5) dias, aprovar o Projeto;

§ 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado como aprovado,



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

fls.05

devendo a Sra. Prefeita sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28. - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 08 de julho de 1997.

MARIA IRANEIDE VERAS ROSA

Prefeita Municipal